



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003662/2001-10
Recurso nº : 121.430

Recorrente : ADUBOS AN-FAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

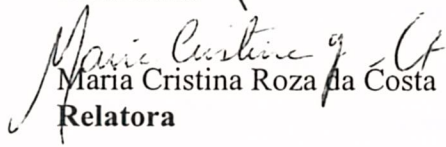
RESOLUÇÃO Nº 203-00.385

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADUBOS AN-FAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10830.003662/2001-10
Recurso nº : 121.430

Recorrente : ADUBOS AN-FAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário por insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de outubro de 1997 a dezembro de 1998, no valor total de R\$524.607,26.

O procedimento fiscal consta do Relatório da Decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“(…)

2. Na Descrição dos fatos à fl. 4, o auditor fiscal informa que efetuou o lançamento em função da insuficiência de recolhimento dos valores efetivamente devidos, calculados a partir da base de cálculo fornecida pela fiscalizada e registrada em sua escrituração contábil e fiscal. No Relatório de Ação Fiscal, às fls. 6/8, informa que a atuada possui dois processos pleiteando Restituição e Compensação entre pretensos indébitos de Finsocial com a Cofins devida. Segundo o atuante, esses processos foram indeferidos, restando não recolhida a Cofins. Por essa razão, foi efetuado o lançamento da contribuição devida com a finalidade de constituir o crédito tributário.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada, por intermédio de seus representantes legais, protocolizou impugnação de fls. 108/115, em 12/06/2001, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. os valores relativos aos débitos da Cofins lançados pela fiscalização estão todos confessados, pois foram regularmente informados nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJs, bem como nos formulários Pedidos de Compensação, onde se relacionou os débitos de Cofins a serem compensados com os créditos de Finsocial. Desse modo, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, os débitos confessados eram passíveis de imediata cobrança e até inscrição em dívida ativa, devendo ser declarada a nulidade da pretensão do Fisco de formalizar a exigência por meio de auto de infração, o que constitui um segundo lançamento para o mesmo fato;

3.2. o auto de infração foi notificado à atuada no dia 21/05/2001, quando ainda estava pendente de exame e decisão o pedido formulado pela empresa no processo administrativo nº 10830.002290/00-62. Essa precipitação do auditor fiscal anulou a validade do lançamento, pois é inquestionável que não se pode considerar já indeferido processo que sequer foi julgado. Isso implica



Processo nº : 10830.003662/2001-10
Recurso nº : 121.430

em vício de nulidade por incompetência, pois não pode o auditor fiscal encarregado do lançamento decidir outros processos. Além desse processo, o de nº 10830.002288/00-11, também de restituição, teve seu indeferimento tempestivamente impugnado, o que suspende os efeitos do despacho, pois não pode ser considerado como ato definitivo;

3.3. a aplicação da multa de 75% é improcedente pois os débitos confessados e declarados não se sujeitam à multa de ofício, sendo passíveis de multa de mora se não liquidados. Além disso, falta o requisito da exigibilidade aos débitos, pois a impugnante ainda não teve, até o presente momento, ciência do teor da decisão do processo nº 10830.002290/00-62, e, no processo nº 10830.002288/00-11, está ausente o requisito da definitividade;

3.4. é improcedente a imposição de encargos financeiros graduados pela Selic, pois esse é um índice despido de base legal para sua criação, que não só reflete taxa de juros, mas também a atualmente proibida atualização monetária.

4. A impugnante registra, ainda, que a aferição da legitimidade ou ilegitimidade do crédito a restituir/compensar postulado pela empresa é matéria que escapa da competência desta autoridade julgadora neste processo, já que essa controvérsia está deslocada para o exame de mérito dos respectivos processos administrativos que lhes são precedentes, como afirma o próprio auditor fiscal. Ademais, estando o processo nº 10830.002290/00-62 pendente de apreciação e o processo nº 10830.002288/00-11 também sob julgamento, porque impugnado o indeferimento exarado pela DRF-Campinas, requer o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1998

Ementa: DIRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. É necessário o lançamento de ofício da Cofins não recolhida pela contribuinte, ainda que tais valores constem de sua DIRPJ.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O pedido de restituição/compensação, ainda que efetuado antes da lavratura do auto de infração não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".



Processo nº : 10830.003662/2001-10
Recurso nº : 121.430

Intimada a conhecer do Acórdão em 26/06/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 22/07/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, reafirmando todos os argumentos apresentados na impugnação e mais:

- a) que é improcedente a alegação da decisão recorrida de inexistência de previsão legal que determine a suspensão da exigibilidade com base nos processos administrativos referentes à restituição/compensação ainda não definitivamente decididos. O indeferimento da autoridade administrativa foi regularmente impugnado e à época do lançamento encontrava-se em fase de julgamento, o que está previsto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN (reclamações e recursos), como fator de suspensão de exigibilidade. Também dá suporte ao entendimento da recorrente o art. 9º da IN SRF nº 80, de 23/10/1997, que determina a concessão de certidão positiva de débito com efeito de negativa nos casos de existência de pedido de compensação pendente de decisão;
- b) a decisão recorrida informa o arquivamento de um dos processos, fato que a recorrente alega desconhecer, havendo requerido à DRF seu desarquivamento;
- c) refuta a alegação da decisão recorrida de que os débitos não se encontravam declarados, justificando a aplicação da multa de ofício;
- d) requer o sobrestamentos do presente processo, com vistas a aguardar a solução definitiva dos processos de restituição/compensação; e
- e) reporta-se a julgado do STJ para rejeitar a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade de sua utilização.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, determinando a improcedência da exigência fiscal.

A recorrente efetuou arrolamento de bens para garantia de instância, conforme consta à fl. 175.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003662/2001-10
Recurso nº : 121.430

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Trata-se de matéria análoga à tratada no Processo de nº 10830.003667/2001-34, Recurso Voluntário nº 121.417, colocado em pauta nesta Câmara na Sessão do mês de abril p. passado, relativamente à mesma empresa, como também dos mesmos fundamentos de autuação.

Por conseguinte, reproduzo abaixo a proposição posta no referido processo pela e. relatora Luciana Pato Peçanha Martins, a qual adoto para o encaminhamento da solução da presente lide:

“Conforme relatado, o auto de infração decorreu de glosa de compensação indevida de créditos de FINSOCIAL, considerados inexistentes pela fiscalização, com débitos de COFINS.

A interessada argúi ser o lançamento decorrente da glosa dos créditos consignados nos processos administrativos nº 10830.002290/00-62 e 10830.007256/00-10 (obs: neste processo são citados o número do primeiro processo aqui referido e o de nº 10830.002288/00-11). Aduz desconhecer completamente o motivo do arquivamento dos citados processos, uma vez que nunca foi notificada da decisão, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final dos demais processos administrativos que com este tenham dependência, para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com os respectivos processos apensados, ou em sendo o caso, cópias das decisões finais naqueles processos.

Lógo após a conclusão dos respectivos processos, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência ao contribuinte, para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.” (A observação entre parênteses no meio do texto foi por mim inserida).

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA